



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 83/25

Luxemburgo, 3 de julho de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-582/23 | [Wiszkier]¹

Consumidor em situação de insolvência: o tribunal de insolvência deve poder apreciar oficiosamente o caráter potencialmente abusivo de cláusulas contratuais

Este exame pode ser efetuado independentemente do facto de a lista de créditos ter sido aprovada e ser vinculativa

Na Polónia, foi declarada a insolvência pessoal de um particular. A maioria dos seus créditos, que figuram numa lista elaborada por um administrador da insolvência, provém de um contrato de mútuo hipotecário indexado ao franco suíço que o insolvente tinha celebrado doze anos antes na qualidade de consumidor. Este último reconheceu todos esses créditos, cuja lista foi também aprovada pelo juiz da insolvência.

Com base nesta lista, o tribunal da insolvência tem agora de elaborar um plano de pagamento aos credores ou declarar que os ativos disponíveis são suficientes para liquidar todas as dívidas, desprovido assim o plano de utilidade. Nesta fase avançada do processo, o tribunal da insolvência considera que o contrato de crédito contém cláusulas abusivas que podem conduzir à sua nulidade. Se assim for, os créditos do banco serão inferiores aos que constam da lista, ou não existirão de todo. No entanto, até à data, o caráter potencialmente abusivo das cláusulas deste contrato não foi apreciado.

Segundo o direito polaco, a lista de créditos é vinculativa para o tribunal da insolvência, que não está habilitado a apreciar cláusulas contratuais. Só pode recorrer ao juiz da insolvência para que efetue essa apreciação e, se necessário, altere a lista de créditos. Além disso, as regras processuais não permitem adotar medidas provisórias destinadas a adaptar a situação do consumidor insolvente enquanto se aguarda pelo resultado dessa apreciação.

O tribunal da insolvência dirigiu-se ao Tribunal de Justiça para que este determine se a legislação nacional relativa ao processo de insolvência de pessoas singulares protege de forma eficaz os direitos que o Direito da União² confere aos consumidores.

O Tribunal de Justiça responde de forma negativa.

Não tendo sido efetuada uma apreciação prévia do caráter abusivo das cláusulas em questão, **o Direito da União impõe ao tribunal da insolvência que proceda oficiosamente a essa apreciação e daí retire as consequências necessárias.** A necessidade de recorrer ao juiz da insolvência poderia prolongar o processo de insolvência e, portanto, a situação financeira precária do consumidor insolvente. Por conseguinte, este último poderia ser desencorajado de exercer os seus direitos decorrentes do Direito da União, o que tornaria a aplicação deste último excessivamente difícil.

O facto de a lista de créditos ter adquirido **força de caso julgado não obsta necessariamente a uma tal apreciação.** Tal justifica-se pelo interesse público ligado à proteção dos consumidores, tal como garantido pelo Direito da União.

O tribunal da insolvência deve também poder aplicar medidas provisórias que garantam a plena eficácia dessa proteção. Tendo em conta as circunstâncias do processo em causa, caber-lhe-á apreciar se uma medida destinada a reduzir as retenções efetuadas sobre o salário do consumidor insolvente, enquanto se aguarda por uma decisão sobre o carácter abusivo das cláusulas do contrato em questão, é necessária para esse efeito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 93/13/CEE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.